

**TC 026.170/2020-5**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundo Municipal de Saúde de Jardim-CE

**Responsáveis:** Joao Claudio Brito Coutinho (CPF: 685.500.224-20) e Jose Napoleao Barreto de Araujo (CPF: 092.516.183-72)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** Diligência

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Fundo Nacional de Saúde - MS, em desfavor de Joao Claudio Brito Coutinho (CPF: 685.500.224-20) e Jose Napoleao Barreto de Araujo (CPF: 092.516.183-72), em razão de prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário na gestão de recursos federais do SUS repassados por meio do FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS.

## HISTÓRICO

2. Em 9/4/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 61). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1049/2019.

3. Os recursos repassados pelo FUNDO NACIONAL DE SAÚDE - MS a Fundo Municipal de Saúde de Jardim-CE, no período de 1/6/2011 a 30/9/2011, na modalidade fundo a fundo, foram auditados pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) conforme consignado nos relatórios (peças 3, 6, 7, 8 e 14).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência de comprovação de despesas.

5. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

6. No relatório (peça 64), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 258.106,30, imputando-se a responsabilidade a Joao Claudio Brito Coutinho, Prefeito Municipal Interino, no período de 2/7/2011 a 19/9/2011, na condição de dirigente e Jose Napoleao Barreto de Araujo, Gestor Financeiro da Secretaria, no período de 24/8/2011 a 19/9/2011, na condição de dirigente.

7. Em 29/6/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 67), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 68 e 69).

8. Em 17/7/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente



do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 70).

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

9. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 25/8/2011, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

9.1. Joao Claudio Brito Coutinho, por meio do ofício acostado à peça 24, recebido em 16/12/2015, conforme AR (peça 42).

9.2. Jose Napoleao Barreto de Araujo, por meio do ofício acostado à peça 31, recebido em 12/11/2015, conforme AR (peça 46).

### **Valor de Constituição da TCE**

10. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 370.769,70, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

11. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

12. De acordo com a constatação 418494 do relatório de Auditoria do Denasus nº 15908 (peça 6, p. 5), foram transferidos R\$ 511.945,21 da conta corrente nº 15.113-0 FMS JARDIM-FNS BLATB, para outras contas bancárias de movimentação do município. Instados a comprovar as despesas realizadas com tais recursos, os gestores municipais não apresentaram a documentação pertinente.

13. As contas que receberam os recursos foram as seguintes:

Conta nº 6334-7 PMJ FOPAG SERVIDORES

19/07/2011-R\$ 154.327,97

16/08/2011-R\$ 99.510,94

Conta nº 16481-X FMS

16/08/2011-R\$ 55.000,00

19/08/2011-R\$ 80.000,00

24/08/2011-R\$ 75.000,00

Conta nº 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS

18/08/2011-R\$ 8.106,30

25/08/2011-R\$ 40.000,00

14. A equipe de auditoria do Denasus ressaltou que os valores relativos às transferências para a Conta nº 6334-7 PMJ FOPAG SERVIDORES não foram objeto de proposição de devolução nessa auditoria, pois já estavam inseridas no Relatório de Auditoria nº 12046, Constatação nº 188737.

15. Assim, esta TCE discute a devolução dos recursos transferidos sem a devida comprovação para as contas 16481-X FMS e 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS, no valor total de R\$ 258.106,30.

16. Após a emissão do relatório de auditoria (peça 6), sobrevieram 3 outros relatórios complementares (peças 7, 8 e 14). Em todos eles ficou mantida a conclusão pela necessidade de



devolução dos recursos, tendo em vista a não comprovação das despesas.

17. A equipe de auditoria eximiu o titular da Secretaria de Saúde pelas irregularidades praticadas, tendo em vista que no período de 8/7/2011 a 24/8/2011 a Secretaria de Saúde ficou sem gestor financeiro devidamente nomeado pelo prefeito, bem como a partir de 24/8/2011 foi nomeado o secretário de finanças como gestor financeiro dos recursos da saúde (peça 14, p. 6)

18. Permaneceu, assim, a conclusão pela responsabilização do então prefeito, Sr. João Cláudio Brito Coutinho, por todas as transferências sem documentos comprobatórios, e solidariamente ao então secretário de finanças, Sr. José Napoleão Barreto de Araújo, nas transferências realizadas a partir de 24/8/2011.

19. Contudo, não há comprovação nos autos de quem, de fato, autorizou tais transferências. Para elucidar essa questão, cabe realizar diligência ao Banco do Brasil S.A. para que envie a os extratos das contas debitadas e creditadas dos períodos relativos às irregularidades, bem como nome dos responsáveis pela movimentação dessas contas no respectivo período, além daqueles que autorizaram as transferências.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

20. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

21. No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis ainda não foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada deu-se em 25/8/2011.

### **Informações Adicionais**

22. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Aroldo Cedraz, para a diligência proposta, nos termos da portaria AC 1, de 11/1/2017.

### **CONCLUSÃO**

23. Preliminarmente a uma eventual proposta de citação dos responsáveis, cabe realizar diligência ao Banco do Brasil S.A. para que envie a os extratos das contas debitadas e creditadas relativos aos períodos relativos às irregularidades, bem como nome dos responsáveis pela movimentação dessas contas no respectivo período, além daqueles que autorizaram as transferências.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU, ao Banco do Brasil S.A. para que, no prazo de 15 dias, envie ao TCU:

- a) cópia dos extratos das contas nºs 15.113-0 FMS JARDIM-FNS, 16481-X FMS e 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS, todas mantidas na Agência 2208-X, relativos aos meses de julho e agosto/2011;
- b) nome completo e CPF dos responsáveis pela movimentação das contas listadas no item “a” retro no período julho a agosto/2011;
- c) nome completo e CPF das pessoas que autorizaram as seguintes transferências a débito da conta 15.113-0:

Conta Creditada nº 16481-X FMS

16/08/2011-R\$ 55.000,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

---

19/08/2011-R\$ 80.000,00

24/08/2011-R\$ 75.000,00

Conta Creditada nº 2647-6 PREF MUN JARDIM DIVERSOS

18/08/2011-R\$ 8.106,30

25/08/2011-R\$ 40.000,00

SecexTCE, em 7 de junho de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*

**LEONARDO MARQUES BARCELOS DE SOUSA**  
Matrícula TCU 5637-5  
Diretor